



COMITÊ DE SANEAMENTO DA ACADEMIA NACIONAL DE ENGENHARIA

PROPOSIÇÃO 001/2021

Dispõe sobre a regulamentação do uso de sistema unitário de acordo com a definição constante Art. 3º, item XIX do novo Marco do Saneamento, Lei Federal n. 14.026/20 de 15 de julho de 2020.

01_ Considerando que a Lei Federal n. 14.026/20 define em seu Art. 3º, item XIX, que sistema unitário é o conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

02_ Considerando que frequentemente o esgoto sanitário e as águas pluviais de áreas urbanas escoam conjuntamente pela rede de drenagem, quando existente, mesmo quando não projetada para essa dupla finalidade;

03_ Considerando que a interceptação do escoamento das redes de drenagem para condução a estações de tratamento nos dias sem chuva ou de baixa intensidade pluviométrica (a chamada captação em tempo seco) permite antecipar a diminuição de poluição dos cursos de água;

04_ Considerando que as redes de drenagem são operadas pela administração municipal;

05_ Considerando a necessidade de interação entre a administração municipal e a prestadora do serviço de saneamento para assegurar adequado planejamento, operação e manutenção das redes de drenagem que conduzam conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

06_ Considerando a legalidade da captação em tempo seco quando implantada em caráter provisório;

07_ Considerando o Artigo 4ºA da lei 9984/2000 com a redação dada pela lei 14.026/2020 estabelece que...

A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto...



COMITÊ DE SANEAMENTO DA ACADEMIA NACIONAL DE ENGENHARIA

A ACADEMIA NACIONAL DE ENGENHARIA – ANE PROPÕE QUE A ANA EMITA REGRA GERAL PARA ORIENTAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS LOCAIS COM BASE NOS SEGUINTE CONCEITOS:

- 1_ As redes de drenagem devem ser consideradas nos estudos e planos de esgotamento sanitário.
- 2_ Os contratos de concessão que incluam o serviço de coleta e tratamento de esgoto poderão admitir o uso da rede de drenagem para condução do esgoto a estações de tratamento em tempo seco enquanto a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão for incompatível com a implementação plena do sistema separador-absoluto.
- 3_ O prestador do serviço de esgotamento sanitário que utilizar a rede de drenagem deverá construir e manter as estruturas hidráulicas, se necessárias, para impedir refluxo.
- 4_ A prestadora do serviço de saneamento que utilize a rede de drenagem será responsável pela remoção de resíduos sólidos junto aos pontos de interceptação em tempo seco, bem como pela retirada de lodo que eventualmente se acumule no interior das galerias.
- 5_ A tarifa de esgoto, se calculada por agência reguladora, será composta por duas parcelas: i) uma parcela correspondente à captação e transporte do esgoto, a qual deverá seguir a metodologia proposta pela ANA para os dois possíveis casos: sistema separador ou uso da rede de drenagem e ii) uma segunda parcela referente ao tratamento do esgoto, a qual deverá considerar a população equivalente da área de concessão cujo esgoto seja devidamente tratado, não diferenciando no cálculo desta parcela se a coleta é feita por sistema separador ou pela rede de drenagem urbana.